

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Renato Amary)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto às regras sobre apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com alteração do § 4º e acréscimo dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração que consistam em coisas cujos fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.

§ 5º Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, assegurada, sempre que necessária, sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio.

§ 6º Sem prejuízo da perda do produto do crime em favor da União, nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), veículos, embarcações e instrumentos apreendidos, não enquadrados no disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, somente poderão ser restituídos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo de apuração da infração ambiental e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais (LCA), consagrou avanços fundamentais com vistas a garantir a efetividade das normas que regulam a proteção do meio ambiente. Antes da LCA, os tipos penais com os recursos ambientais como bem jurídico tutelado estavam espalhados em várias leis e não apresentavam coerência em termos de conteúdo e da severidade das penas.

Ocorre que o dispositivo da LCA que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime – art. 25 – apresenta lacunas importantes a serem supridas.

Em primeiro lugar, faz-se necessário diferenciar a apreensão propriamente dita, questão de ordem processual, do confisco dos instrumentos ilícitos utilizados na prática da infração e da perda do produto do crime em favor da União. Em outras palavras, impõe-se compatibilização entre o texto da LCA e as regras do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Em face das peculiaridades da infrações ambientais, sugere-se que o confisco do instrumento ilícito ocorra em favor do órgão ambiental responsável pela apreensão.

A título de aperfeiçoamento, que entendemos extremamente relevante, propõe-se explicitar que veículos, embarcações e instrumentos utilizados na prática da infração, quando for cabível a restituição, somente poderão ser devolvidos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte. Trata-se de medida que muito auxiliará a agilização dos processos administrativos referentes às infrações ambientais.

Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação dos importantes ajustes à LCA insertos neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Renato Amary